



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Universidade Corporativa - UNICORP
Escola Superior de Magistrados e Servidores - MASB

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021//15817

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de iniciativa de capacitação da Universidade Corporativa para realização do **Curso Regularização de Registros Imobiliários Urbanos e Rurais**, que contará com a oferta de 50 (cinquenta) vagas, e visa a atender as normas relativas à regularização fundiária urbana e rural, e qualificar, preferencialmente, os Magistrados e servidores deste Tribunal de Justiça, possibilitando ao Poder Judiciário ser instrumento de regularização e de resolução de conflitos fundiários individuais e coletivos, mediante a prestação de uma atividade jurisdicional justa, ética, efetiva e adequada, no âmbito judicial e dos cartórios extrajudiciais do Estado da Bahia.

No processo em epígrafe, consta o **Ofício n. 450/2021/UNICORP** da lavra da Excelentíssima Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP e MASB, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, em que submete à apreciação deste Diretor-Geral a proposta de contratação do Tutor **Bernardo Amorim Chezzi**, por meio da pessoa jurídica Chezzi Consultoria Acadêmica e de Cidades Ltda, CNPJ n. 17.956.893/0001-46, para prestação de serviço contemplado na Ação de Capacitação e Treinamento nominada **“Curso Regularização de Registros Imobiliários Urbanos e Rurais”**, na modalidade a distância, que ocorrerá no período de **30/04 a 18/06/2021**, com carga horária total de **35h e 30min**, consoante detalhado no Plano de Curso elaborado por esta Universidade em conjunto com as Corregedorias Geral e do Interior, desta Corte de Justiça.

Acompanha os autos a tabela de cálculo elaborada pelos Assessores financeiros da UNICORP (fls. 65).

Isto posto, na qualidade de Diretor-Geral da UNICORP e MASB, designado pelo Decreto Judiciário n. 91, de 05 de fevereiro de 2020, amparado em rol de competências previsto nos arts. 42 e 44 do Regimento Interno dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo

/tsa





da Justiça (Anexo à Resolução n. 05 de março de 2013) e à vista das atribuições a mim conferidas pelo art. 4º do Regimento Interno da MASB (anexo à Resolução n. 5, de 21 de julho de 2010, alterada conforme Resolução n. 19, de outubro de 2019), **passo a examinar o pedido.**

O Ofício da Ilustre Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, indicou os dispositivos normativos vigentes e aplicáveis ao caso, oriundos deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após análise de toda a documentação anexa ao presente processo administrativo e dos fundamentos expostos no Ofício exarado pela Coordenação-Geral desta Universidade Corporativa, verificada a pertinência da mencionada proposta de contratação do Tutor **Bernardo Amorim Chezzi**, por meio da pessoa jurídica Chezzi Consultoria Acadêmica e de Cidades Ltda, CNPJ n. 17.956.893/0001-46, para o desempenho de **05 horas/aula de encontro síncrono**, nos dias 07/05/2021 e 21/05/2021, sobre os temas "O Extrajudicial e o Registro de Imóveis" e "Corregedoria Permanente: Reclamações; Dúvidas e Providências; Jurisdição e o Registro de Imóveis", na forma prevista no Plano de Curso e no Ofício da Juíza Coordenadora-Geral, **submeto à apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência.**

Uma vez atestada por esta a regularidade procedimental e viabilidade do prosseguimento do feito, os autos deverão seguir para apreciação do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Justiça, Des. Lourival Almeida Trindade.

Salvador, 29 de abril de 2021.

Desembargador Nilson Soares Castelo Branco
Diretor-Geral da Universidade Corporativa do TJBA

/tsa



TJADM202115817V01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/15817

REQUERENTE: UNICORP

INTERESSADO: UNIVERSIDADE CORPORATIVA

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

PARECER

Parecer nº 765/2021

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE."CURSO DE REGULARIZAÇÃO DE REGISTROS URBANOS E RURAIS . ART. 60, II, § 2º C/C ART. 23, VI, DA LEI 9.433/2005. POSSIBILIDADE.

São os autos encaminhado pela UNICORP, para contratação de uma instrutoria de tutor externo, Professor BERNARDO AMORIM CHEZZI, através da sua Pessoa Jurídica - CHEZZI CONSULTORIA ACADÊMICA E DE CIDADES LTDA -, por inexigibilidade, para Ação de Capacitação e Treinamento nominado "CURSO REGULARIZAÇÃO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS URBANOS E RURAIS, na modalidade a distância, que ocorrerá no período de 30/04/2021 a 18/06/2021, com carga horária de 35 h e 30 min, consoante detalhado no Plano de Curso. O professor ministrará a aula com os temas "O Extrajudicial e o Registro de Imóveis" e "Corregedoria Permanente: Reclamações; Dúvidas e Providências; Jurisdição e o Registro de Imóveis", que ocorrerá nos dias 07 e 21 de maio do corrente ano, com cargas horárias de 04h e 01h, respectivamente.

Constam nos autos:

- a declaração do ordenador da despesa;
- o Termo de Referência;
- o projeto do curso com sua programação;
- a documentação pessoal e o currículo;
- os orçamentos e declaração da UNICORP referente a pesquisa de preço, para comprovar que está de acordo com o praticado no mercado;
- as certidões de regularidade fiscal; e
- a relação dos fornecedores que estão impedido de contratar com o TJBA e Estado da Bahia; e
- a declaração de inexistência de nepotismo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

A unidade demandante justifica a relevância do curso e a contratação do professor da seguinte maneira:

"O Professor Bernardo Amorim Chezzi - Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2004-2009), especializado em Direito Imobiliário pela Universidade Salvador - UNIFACS(2009-2010), com MBA em Gestão Financeira, Auditoria e Controladoria pela Fundação Getúlio Vargas(2012-2104), é pós-graduado em Direito Urbano e Ambiental pela Fundação Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (2013-2104). Mestrando em Direito do Estado pela Fundação Getúlio Vargas-SP(2017-2020). Coordenador e fundador da PósGraduação em Direito Imobiliário da Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Professor da Pós-Graduação em Direito Civil da mesma escola. Professor convidado da Escola Superior de Advocacia (ESA) e da UNIFACS. Advogado e consultor jurídico nas áreas de direito imobiliário, ambiental-urbano e empresarial. Sócio-fundador do escritório Chezzi Advogados. Foi duas vezes bolsista do CNPQ/PIBIC, através de projetos de pesquisas aprovados em procedimentos de seleção do órgão. Em 2007, foi Presidente do Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (CEPEJ), tendo resgatado o órgão e a pesquisa na Faculdade de Direito, junto com os seus colegas daquela gestão. Em 2013, foi nomeado Secretário da Comissão de Direito Ambiental da OAB-BA. Painelista recorrente, palestrou e ministrou cursos em diversos órgãos de classe da área em todo país (ADIT, SINDUSCONS, ADEMI, SECOVIs, CRECI, entre outros)" (fls. 02/07).

É o relatório. Passamos à análise jurídica para a contratação através de inexigibilidade de licitação.

A Lei n.9.433/05, em seu art. 60, estabelece as hipóteses para a contratação através da inexigibilidade de licitação, seja pela ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação, ou seja, pela natureza da atividade a ser contratada:

Art. 60 - É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:

....

II - Para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 23



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 2º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Prevê o artigo 23, VI, do mesmo diploma legal:

Art. 23 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados aqueles que, na forma da legislação específica de exercício profissional, requerem o domínio de uma área delimitada do conhecimento humano e formação além da capacitação profissional comum, tais como:

...

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A respeito do tema, assim leciona Diógenes Gasparini:

"Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 247).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Complementa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008:

"É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma".

Ressalva Marçal Justen Filho, que a lei não conceituou 'serviço técnico especializado', optando por fornecer um elenco de situações." Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles: "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

Assim, não basta que a profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

O serviço deve ser havido como singular, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 5ª Edição, p.282, *in verbis*:

"[...]quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Sobre a inviabilidade de competição, o indigitado TCU, sumulou:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Tribunal de Contas da União, SÚMULA 252/2010)".

A portaria nº 382/2018 altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009 e traz em seu art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, *CAPUT* OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, *CAPUT*, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, *caput* inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

O Tribunal de Contas da União decidiu no Processo nº TC.928.806/1198-7.Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara :

"Discricionariedade e notoriedade - relação com a singularidade

Nota: O TCU esclareceu que singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notoriedade, quer dizer que não trata de algo comum ou corriqueiro. A reestruturação de um órgão de auditoria de uma estatal não seria serviço comum ou corriqueiro, que possa ser prestado por qualquer auditor ou profissional do ramo. A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para a retirada da singularidade. A Lei nº 8.666/93, ao definir notória especialização, em seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, deve o Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (Processo nº TC.928.806/1198-7.Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara)".

A UNICORP, unidade ordenadora da despesa, noticia que o investimento, de R\$ **1.138,00 (hum mil, cento e trinta e oito reais)**, o valor será atendido por meio da Unidade Orçamentária: 04.601 Unidade Gestora: 0010 - UNICORP Projeto: 5438 Elemento de Despesa: 3.3.90.39 Subelemento: 39.11 Fonte: 120, conforme dotação orçamentária apresentada à fl. 114.

Sobre o valor da contratação, deve-se atentar que o respectivo processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, deve conter na sua instrução a justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamento ou da consulta aos preços de mercado, consoante prescreve o inciso VIII, do § 3º, do art. 65, da Lei estadual nº 9.433/2005. O valor encontra-se justificado às fls. 61.

É preciso distinguir a função do parecer técnico do parecer jurídico. A análise técnica da contratação justifica as características restritivas da competição, respaldando a inviabilidade da licitação. É a análise técnica que escolhe o



TJADM202115817V01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

prestador de serviço e justifica a sua escolha, dentro da margem de subjetivismo que o administrador tem para atender o interesse público.

A análise jurídica irá indicar o preceito legal da contratação e a existência dos documentos que fundamentam os autos. No caso em tela, a documentação se encontra presente e os requisitos legais foram preenchidos.

Por fim, é preciso registrar que foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 02/04/20, o Ato Conjunto n 06 que estabelece medidas para a redução, racionalização, contingenciamento, contenção, monitoramento e controle das despesas de pessoal, custeio e investimento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Pelo exposto, o **pronunciamento é pela possibilidade de contratação do tutor, Prof. BERNARDO AMORIM CHEZZI, através da sua Pessoa Jurídica - CHEZZI CONSULTORIA ACADÊMICA E DE CIDADES LTDA -**, por inexigibilidade, para Ação de Capacitação e Treinamento nominado "CURSO REGULARIZAÇÃO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS URBANOS E RURAIS, na modalidade a distância, que ocorrerá no período de 30/04/2021 a 18/06/2021, com carga horária de 35 h e 30 min, consoante detalhado no Plano de Curso. O professor ministrará a aula com os temas "O Extrajudicial e o Registro de Imóveis" e "Corregedoria Permanente: Reclamações; Dúvidas e Providências; Jurisdição e o Registro de Imóveis", que ocorrerá nos dias 07 e 21 de maio do corrente ano, com cargas horárias de 04h e 01h, respectivamente.. A contratação ocorre com fulcro no art. 60, inciso II, c/c art. 23, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.433/05, devendo ser ratificada pela autoridade competente e publicada na imprensa oficial, condição indispensável à sua eficácia, como preleciona o art. 65, do referido diploma legal.

Ressaltando a necessidade de apresentar, após a conclusão do curso, o atestado da prestação do serviço e comprovação da participação dos discentes.

Encaminho o Termo de Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 14/2021-DI, para aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 30 de abril de 2021

João Santa Rosa de Carvalho Júnior

Cadastro nº 802356-5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 765/2021 e aprovo o Termo de Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 14/2021-DI, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Encaminhem-se os autos à UNICORP, para os fins sugeridos no aludido parecer.

Em 30/04/2021

CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

5ª Av do CAB. nº 560, 3º andar, sala 303/Sul, Edf. Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador - BA.
CEP.:41.746-900 Telefone : (071) 3372-5188

Processo nº: TJ-ADM-2021/15817

Assunto: Curso de Regularização de Registros Imobiliários Urbanos e Rurais - Contratação do Tutor Bernardo Amorim Chezzi.

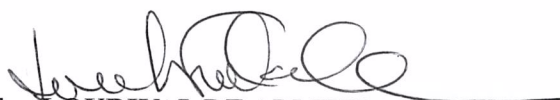
DESPACHO

Vistos, etc.

Investido da competência disposta no artigo 84, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à vista do que consta neste **Processo Administrativo TJ-ADM-2021/15817**, notadamente do Despacho do Diretor-Geral da UNICORP e MASB, Desembargador Nilson Castelo Branco (fls. 116/117), que acolhe a manifestação da Coordenação-Geral da UNICORP e MASB (fls. 02/07), retro constantes, passo a examinar o pedido.

Considerando a relevância da capacitação a ser ofertada por meio do **Curso de Regularização de Registros Imobiliários Urbanos e Rurais**, na modalidade a distância, que ocorrerá no período de 30/04/2021 a 18/06/2021, amparado em parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Presidência (fls. 118/125), manifesto concordância com a contratação da pessoa jurídica Chezzi Consultoria Acadêmica e de Cidades, na pessoa do **Tutor Sr. Bernardo Amorim Chezzi**, na forma da Lei Estadual n. 9.433/2005, com valores estipulados na Lei Estadual n. 14.040/2018, regulada pela Resolução TJBA n. 06/2018, para ministrar aulas nos dias 07/05/2021 e 21/05/2021, com duração total de 05 horas/aula, sobre os temas “O Extrajudicial e o Registro de Imóveis” e “Corregedoria Permanente: Reclamações; Dúvidas e Providências; Jurisdição e o Registro de Imóveis”, na forma disposta no projeto de curso acostado às fls. 08/19.

Salvador, 03 de maio de 2021.



Desembargador LOURIVAL DE ALMEIDA TRINDADE
Presidente

/wf /tsa

